



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Possibilidade Jurídica da Adoção Por Casais Homoafetivos

Artigo Científico apresentado
à Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro,
como exigência para obtenção
do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iório

Rio de Janeiro
2014

CÍNTIA DE MOURA NASCIMENTO DE MELO

A Possibilidade Jurídica da Adoção Por Casais Homoafetivos

Artigo Científico apresentado
à Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro,
como exigência para obtenção
do título de Pós-Graduação em
Processo Civil.

Orientadores:

Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iório

Rio de Janeiro

2014

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Cíntia de Moura Nascimento de Melo

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Emerj.

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar as controvérsias existentes acerca da adoção por casais homoafetivos e sua possibilidade jurídica. Busca-se também analisar a produção de provas no direito de família e principalmente, como ela se dá no processo de adoção. Ressalta ainda o novo entendimento de doutrina e jurisprudência, que de acordo com a evolução da humanidade, têm sido favorável à adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo, entendendo que tal fato em nada influencia na formação do caráter e sexualidade do adotando.

Palavras-chave: Processo Civil. Homoafetividade. Processo de Adoção. Produção de Provas. Dignidade da Pessoa Humana. Liberdade

Sumário: Introdução. 1. O Direito à Adoção por Casais Homoafetivos. 2. A Omissão da Legislação quanto à Impossibilidade de Adoção e a Não Comprovação de Prejuízos ao Menor. 3. O Processo de Adoção. 4. A Produção da Prova nos Processos de Adoção. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A realidade brasileira indica que milhares de crianças são abandonadas nas ruas e em orfanatos.

Assim, a colocação em lar para adoção é a solução para tal problema social.

Com a recente e rápida evolução da humanidade, situações antes tidas como incompreensíveis e repreensíveis passaram a tomar forma e a serem bem aceitas.

O surgimento de famílias formadas por casais de pessoas do mesmo sexo vem causando inúmeras discussões entre aqueles que defendem a ideia de que o homossexual tem direito à construção de sua família e os que ainda têm dificuldades em aceitar o homossexualismo como algo natural. As recentes decisões que reconheceram aos homossexuais o direito à habilitação para casamento, agora enfrentam um novo obstáculo: a adoção por casais homoafetivos.

Assim, ultrapassada a questão do reconhecimento da união estável, os magistrados agora têm o dever de analisar a adoção por esses casais.

Até mesmo como uma forma de solução para o abandono de crianças e adolescentes em lares, a adoção por casais homoafetivos se mostrou uma verdadeira salvação para esses menores abandonados e para a sociedade, já que após atingir a maioridade, esses jovens serão, obrigatoriamente, lançados no mercado de trabalho, independente de ter ou não adquirido qualquer qualificação profissional.

Atualmente, os tribunais, em sua maioria, têm deferido o direito de adoção desses casais.

Entretanto, nem sempre é assim que acontece.

Um dos objetivos do presente trabalho é identificar o que muitas vezes leva ou levava o magistrado a indeferir a adoção. Baseados em quais fundamentos eles se amparam para denegar o direito de adotar do homossexual e o direito da criança de ser adotada. Em suma, busca-se entender quais os fundamentos do Juízo para deferir ou indeferir o pedido de adoção por esses casais.

O trabalho apresentado busca analisar a possibilidade jurídica da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, bem como o processo de adoção por que devem passar casais que pretendem adotar. Sejam eles homo ou heteroafetivos.

Entretanto, embora analise de um modo geral o processo de adoção, busca-se com o presente trabalho, focar na questão da adoção por homoafetivos. Ainda que solteiros.

A intenção é demonstrar que não existe nenhum fundamento jurídico para impedir que homoafetivos ou casais formados por pessoas do mesmo sexo possam adotar. E que qualquer entendimento contrário que se baseie tão somente na questão da sexualidade, deve ser tido como preconceituoso.

1. O DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Após as recentes conquistas com relação ao reconhecimento das uniões homoafetivas que deixaram de ser entendidas somente como uniões estáveis e passaram a ser aceitas como casamento de fato, doutrina e jurisprudência se debruçam em analisar a adoção de crianças ou adolescentes por esses casais.

É fato indiscutível que deve haver um estudo psicossocial, visando o melhor interesse do adotando. Tal estudo é o principal requisito para a obtenção da adoção e deve ser levado em consideração, tanto no processo de adoção por casais heterossexuais quanto homossexuais, sem distinção. Ou pelo menos deveria ser assim.

O que muitas vezes acontece é que a homoafetividade é tratada como um empecilho, um impedimento, acreditando-se que ela não abarca o melhor interesse da criança a ser adotada. O que de modo algum é verdade, conforme irá se demonstrar.

Por conta desses estudos, tem-se por certo que o que pode gerar danos imensuráveis ao menor é o fato de ter sido abandonado, de não ter sido desejado e amado. E não, como querem fazer crer, a possibilidade de ser adotado por homossexual ou por casal homoafetivo.

Através da adoção a criança ou o adolescente passa a usufruir de direitos básicos, tais como afeto, amor, educação, saúde, lazer, direitos sucessórios, etc. A adoção é a verdadeira garantia do cumprimento de direito fundamental, é o resgate da pessoa humana.

É dever do Estado garantir à criança e ao adolescente direitos básicos e uma vida digna, em que poderá usufruir de amor, respeito, solidariedade e todos os outros valores que configuram uma vida digna.

Segundo Paulo Roberto Iotti Vecchiatti¹ em seu livro “Manual da Homoafetividade”, nos casos em que há ausência da família biológica ou quando esta não está apta para a criação

¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da Homoafetividade*, 2. ed. rev., atual., Método: São Paulo, 2013, p. 500.

da criança ou do adolescente, garantir a adoção é medida que se impõe para que se resguarde o melhor interesse do menor em questão, visando garantir-lhe um ambiente propício ao pleno desenvolvimento de suas aptidões, onde receba amor, respeito e solidariedade.

No mesmo sentido, Pedro Carvalhães Cherto², em sua Cartilha de Adoção, ressalta que é dever do Estado garantir a essa criança um lar digno, onde ela poderá usufruir do amor que lhe foi negado. E o processo de adoção parece ser o melhor meio para garantir esse direito a mais de 145 milhões de crianças que se encontram abandonadas no mundo inteiro, segundo dados da Comissão Especial de Direitos à Adoção.

Na maioria das vezes o governo não se preocupa com essas crianças que são abandonadas em orfanatos. E elas crescem sem qualquer tipo de atenção, amor e carinho. Aos dezoito anos são jogadas na sociedade, pois não podem mais fazer parte daqueles orfanatos que antes lhe acolhiam. Assim, que direito teria o Estado, diga-se o Estado-Juiz, de impedir que casais, ainda que formados por pessoas do mesmo sexo, possam realizar esta função que o Estado não tem condições de desempenhar?

Negar-lhes a adoção afronta não somente o exercício de direitos básicos do menor envolvido na adoção, mas também direitos do adotante. Isso porque caso se adote tal entendimento, todos aqueles que tenham orientação homossexual estarão fadados a não realizarem seus sonhos de construir um lar.

O fato de ser homossexual não pode servir como uma excludente de seus direitos.

O que deve ser analisado, no processo de adoção, é tão somente a capacidade econômico-financeira e psicológica do adotante, sem jamais fazer qualquer diferenciação com relação à sua sexualidade.

² CHERTO, Pedro Carvalhães. *Cartilha da Adoção: Um Ato de Amor*. Disponível em: <<http://www.oabsp.com.br/comissoes2010/direito-adocao/cartilhas>>. Acesso em 20 de nov. de 2013

Acreditar e aplicar a teoria de que a adoção traria riscos ao menor não deve jamais ser aceita, tendo em vista que o que poderá lhe trazer prejuízos de ordem social e psicológica será o fato de crescer sem um lar, sem amparo, sem família.

Tal fato pode ser muito facilmente comprovado. Em entrevistas realizadas com crianças que foram adotadas por casais homoafetivos ou por homossexuais comprovou-se que essas crianças são absolutamente normais. Conclui-se assim que o ponto de diferenciação foi o fato de que elas cresceram se sentindo amadas e desejadas.

Assim, com bom senso, conclui-se que diante das opções entre ser criada por casal de pessoas do mesmo sexo ou permanecer em orfanatos, não há ser humano que prefira a segunda opção.

2. A OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO E A NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MENOR

O artigo 5º, inciso II da Constituição Federal aduz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”³

Não existe previsão em nenhuma lei de proibição de adoção por casais homoafetivos ou homossexuais.

Além disso, há também o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o principal instrumento jurídico a tratar dos procedimentos da adoção e que não apresenta qualquer ressalva no que tange à orientação do adotante. Assim, o artigo 42 da Lei nº 8.069/90 estabelece que os maiores de 18 anos estão aptos a adotar, independentemente de seu estado civil, desde que o pedido de adoção apresente vantagens ao adotado.⁴

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013.

⁴ BRASIL. Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013.

Assim, observa-se que além de não haver nenhuma vedação à adoção por homoafetivos, a lei que regula adoção ainda é bem ampliativa, englobando até mesmo aquelas pessoas que acabaram de atingir a maioridade, desde que estas se enquadrem às condições estabelecidas pela lei. Desse modo, a omissão da legislação quanto ao assunto não pode jamais ser vista como uma proibição ou impedimento.

Os casais homoafetivos estão intimamente ligados pelos mesmos laços que os casais heteroafetivos, ou seja, amor, respeito, confiança, etc. E mantém essas relações de maneira pública e contínua.

Assim, no momento do deferimento da adoção, o que deverá ser analisado pelo juiz, Ministério Público e os auxiliares do Juízo, como os psicólogos de sua confiança, será exatamente se aquela família, ainda que formada por pessoas do mesmo sexo, poderá assegurar à criança tais direitos. Sem ser feito qualquer outro tipo de distinção.

No caso de negativa de adoção aquele que opina por esse entendimento deverá comprovar de maneira contundente que aquilo não poderá ser deferido pelo Juízo. E mais ainda, que o seu entendimento não guarda nenhuma relação com o fato de o adotante ser casal homoafetivo ou um homossexual que esteja adotando sozinho.

Além disso, à pessoa física do juiz não incumbe fazer juízo de valor, adotando teses preconceituosas. A sua fundamentação deverá basear-se tão somente nas condições financeiras e psicológicas do adotante.

Assim, caso não se defira tal pedido, deverá o juiz fundamentar a sua decisão, expondo suas razões e justificando-as.

Ao homossexual somente deverá ter indeferido o seu pedido de adoção caso não preencha os requisitos estabelecidos em lei. Requisitos estes que se aplicam igualmente ao heteroafetivo e ao homoafetivo.

O Estatuto de Criança e do Adolescente em nenhum momento veda a adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo. Seja de maneira implícita ou explícita. Desse modo, o que vai importar é a idoneidade moral do candidato e a sua capacidade para assumir o encargo de criar uma criança.

A única vedação que se faz na lei é com relação ao seu artigo 29, restando comprovado que a única situação em que não será deferida a colocação do menor em família substituta, serão nos casos em que o adotante revele incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.⁵

Desse modo resta comprovado que o deferimento ou não de adoção deve analisar de maneira subjetiva, levando-se em consideração a personalidade e conduta do adotante, e não a sua referência sexual.

Ademais, a tese de que a adoção poderia colocar em risco a sexualidade do adotando, que seria influenciada pela sexualidade dos pais adotivos não deve ser entendida como verdadeira, pois se assim fosse, crianças criadas por casais heterossexuais jamais se tornariam homossexuais. E a verdade é que a grande maioria dos adultos de hoje em dia foram criados por casais heterossexuais.

A adoção por casais homoafetivos ou por homossexuais, na verdade é uma novidade para o Direito e para a sociedade como um todo. Por tais motivos ainda é capaz de gerar uma resistência e dúvida se tal caminho seria o melhor ao adotando.

O fato é que um dos motivos que muitas vezes prejudica a adoção por pessoas que optam por se relacionar com outras do mesmo sexo é a preocupação com o desenvolvimento sadio da criança, ou seja, a falta de referência de determinado sexo dentro de casa poderia causar dificuldade na identificação sexual do adotando. E mais ainda, existe a preocupação dela se tornar alvo de repúdio no meio que frequenta.

⁵BRASIL. Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013.

No entanto, tais questões caem por terra quando questionadas por psicólogos que estudam as famílias homoafetivas⁶. Não são constatados quaisquer efeitos danosos a crianças que são adotadas por casais formados por pessoas do mesmo sexo. Anna Sharp, que é escritora e terapeuta entende que “perversão existe tanto em homo como em heterossexuais. Tanto um como o outro têm que ser investigados se pretende ser pai adotivo. Atendo crianças filhas de homossexuais que são absolutamente centradas. São jovens que vão crescendo com a mente aberta, sem preconceito.”

Indeferir pedidos de adoção sob a alegação de que elas seriam repudiadas em seu meio de convívio é o mesmo que estimular o preconceito. Isso porque aceitar que tal criança possa sofrer essas consequências é o mesmo que acobertar a conduta de outras que crescem com esse pensamento. Tal conduta deverá sempre ser repudiada por educadores e pais.

Desse modo, conclui-se que a adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo não encontra nenhuma objeção ou impedimento na lei vigente, sendo certo que as decisões que indeferem tal pedido deverão ser baseadas unicamente nas condições do adotante ou adotado, sem jamais guardar relação com preconceito.

Deve-se ter por certo que ser adotado por um homossexual ou por um casal homossexual não é capaz de causar abalo na sexualidade do adotando.

3. O PROCESSO DE ADOÇÃO

O procedimento para adoção engloba duas fases. A primeira delas é a habilitação para a adoção e a segunda é o processo propriamente dito.

⁶ CHAVES, Antônio. *Três Temas Polêmicos em Matéria de Adoção de Crianças: Doutrina e Jurisprudência, Visão Interdisciplinar e Noticiário*. Rio de Janeiro: COAD: SC Jurídica; 1999, p. 1.

A habilitação deverá ser feita pelo casal na Vara da Infância e da Juventude ou, no caso de sua inexistência, naquela que tenha recebido essa competência que, na maioria das vezes é a Vara da Família.

Assim, após o pedido de habilitação, as condições do casal, ou até mesmo daquele que não tenha companheiro, serão analisadas pelos profissionais. Psicólogos e assistentes sociais entrevistam os candidatos para saber qual é o perfil de criança a ser buscado pelo casal.

Ao ser aprovado, o casal é inserido em uma fila de candidatos habilitados à paternidade ou maternidade, numa lista por ordem de chegada. Assim, quando aparecer uma criança com aquele perfil desejado, o cartório onde se processou o pedido de habilitação comunica ao candidato.

O primeiro contato entre adotante e adotando se dá no abrigo em que vive o segundo. Havendo compatibilidade os encontros passam a ser mais frequentes e a criança será levada à residência do candidato e assim se inicia o processo de adoção por decisão judicial.⁷

Assim, tem-se que o processo de adoção se inicia com o estágio de convivência e termina com o trânsito em julgado da sentença de adoção e posterior inscrição de novo registro de nascimento, caso haja deferimento da adoção.

O registro da criança poderá ser feito logo após o trânsito em julgado da sentença que deferiu a adoção. E tal registro garante à criança todos os direitos dali decorrentes.

A adoção é irrevogável, conforme previsão legal. E caso tenha sido feita de maneira ilegal, deverá ser anulada.

O juiz não pode entender que um casal ou um pretendente não é boa opção para a criança ou adolescente sem justificar sua decisão. Segundo o artigo 458 do Código de

⁷ ADONI, Alexandre. Disponível em: <[http // www.igay.com.br/2013-05-25/sou-gay-e-quero-adotar-veja-como-funciona-o-processo-de-adocao.html](http://www.igay.com.br/2013-05-25/sou-gay-e-quero-adotar-veja-como-funciona-o-processo-de-adocao.html)> Acesso em: 30. Nov. 2013.

Processo Civil, o Juízo tem direito ao livre convencimento, desde que justifique sua decisão.⁸
Em caso de decisão sem justificativa caberá Recurso de Apelação.

A adoção da criança, segundo o inciso II do artigo 148 do Estatuto da Criança e do adolescente, somente poderá tratar e ser concedida pelo Poder Judiciário, através da Justiça da Infância e da Juventude.⁹

Após o deferimento, haverá o acompanhamento daquela criança até que ela esteja completamente adaptada.

Na legislação brasileira não há nenhuma regra que proíba a adoção por casais homoafetivos ou pessoas solteiras homoafetivas. Como qualquer pessoa ou casal heterossexual, o homoafetivo deverá se habilitar, afirmando o desejo de adotar e será obrigatoriamente avaliado por profissionais que farão um levantamento de toda a vida social do adotante. Na verdade o que impedirá a adoção jamais poderá ser o fato de ser homoafetivo, mas sim a apresentação dos requisitos legais e processuais que comprovem as reais vantagens para o adotando e a pretensão fundar-se em motivos legítimos.¹⁰

4. A PRODUÇÃO DA PROVA NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

A prova constitui o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos narrados no processo. É o juiz o destinatário da prova, sendo certo que ela não busca atender interesses privados. Na verdade ela busca tão somente a melhor forma de realização da justiça, a melhor forma de se chegar à verdade.

⁸BRASIL. Lei 5.869/73, Código de Processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 30. nov. 2013.

⁹BRASIL. Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013.

¹⁰BRASIL. Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013.

Segundo José Carlos Teixeira Giorgis¹¹ em seu blog, nos casos de processos de família o juiz deve assumir uma índole investigatória, partindo para uma atuação mais firme e direta no esclarecimento da verdade dos fatos controvertidos. O juiz pós-positivista não pode ser um expectador inerte, um convidado de pedra, atento somente à elucidação do acontecimento.

Humberto Theodoro Júnior¹² em seu livro “Curso de Direito Processual Civil”, diz que “os meios de prova especificados pelo Estatuto Processual Civil foram os seguintes: depoimento pessoal, confissão, exibição de documentos ou coisa, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial.”

No processo de adoção, as principais provas a serem produzidas pelo adotante e os auxiliares do Juízo são basicamente três: documental, pericial e testemunhal.

O processo de adoção, sem dúvida, é um passo muito importante a ser dado, que mudará a vida de ambas as partes para sempre, tanto do adotante quanto da criança a ser adotada. Por tais motivos, indispensável que a fase probatória para investigar se aquela criança seria adequada àquela família e vice-versa, deve ser feita com muita cautela. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da decisão que defere a adoção, não haverá mais possibilidade de desistência.

Assim, a criança passará a usufruir de direitos e garantias dados a filhos, tais como na sucessão.

A paternidade ou maternidade produzem uma gama de efeitos jurídicos recíprocos entre genitores e a prole. Nessa relação não mais importa o fato de a criança ter sido concebida na vigência do casamento, durante a união estável, o namoro, em uma aventura amorosa, por inseminação artificial ou por adoção. Independentemente das circunstâncias, trata-se de um filho, carente de cuidados e de atenção. Dessa forma, o Princípio da Igualdade

¹¹ GIORGIS, José Carlos Teixeira. *A Prova no Direito de Família*. Disponível em: <<http://direitodefamiliares.blogspot.com.br/2011/06/prova-no-direito-de-familia.html>>. Acesso em: 23 jan. 2014

¹² JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual civil e Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro; Forense, 2008, p. 434.

é de extrema importância para disciplinar as relações igualitárias na filiação e nas relações entre homem e mulher, como também, nas relações de pessoas homoafetivas ou heteroafetivas.

Assim, é indispensável ao juiz valorar cuidadosamente toda a prova produzida nos autos.

A prova documental deverá ser feita para averiguar principalmente o casal. Se ele tem reais condições de adotar, de proporcionar um lar digno àquela criança. E nesse diapasão, sob nenhuma hipótese o juiz poderá basear sua decisão sob o fato de o casal ser formado por pessoas do mesmo sexo. Aqui cabe tão somente a análise das condições sociais e psíquicas do casal.

Importante ressaltar a função do Ministério Público, que deverá atuar como auxiliar do Juízo, opinando a favor ou contra o deferimento da adoção.

Assim como o juiz, o promotor deverá analisar excepcionalmente as condições do adotante. Condições psicológicas e financeiras. A intenção é avaliar tão somente se há possibilidade de propiciar ao adotado um lar de amor, atenção e carinho. E mais ainda, verificar se a intenção corresponde às expectativas, ou seja, a manifestação de vontade do adotante corresponde à sua vontade de adotar.

A prova pericial seria fornecida pelos auxiliares do Juízo. Nos casos que envolvem matéria de direito de família, o principal auxiliar do juízo é o psicólogo, que deve opinar a favor ou contra o deferimento da adoção. Os psicólogos deverão realizar entrevistas com ambas as partes: adotante e adotado. A pesquisa irá determinar se aquela criança tem condições de crescer feliz naquele lar. E sempre será levado em consideração o que for melhor para ela.

Assim, quando começa o processo em que as partes estão se conhecendo, o psicólogo irá entrevistar ambas as partes para analisar a satisfação de cada um deles e mais ainda, se aquela família seria ideal para aquela criança. A afinidade entre as partes é essencial.

Já a prova testemunhal se mistura com a pericial, uma vez que como dito acima, incumbe ao psicólogo entrevistar adotante e adotado para averiguar a pertinência da adoção. Ademais, a prova testemunhal poderia ser formada pela oitiva de pessoas que conhecem e convivem com ambas as partes.

Nos casos de adoção deve-se analisar a índole do adotante para que aquela criança não seja colocada em situação de risco. Essa análise será independente de o adotante ser homoafetivo ou heteroafetivo.

Assim, servem como testemunha pessoas que conhecem intimamente o adotante, tais como outros filhos que porventura tiverem, pais e parentes. Até mesmo empregados, ex-empregados ou colegas de trabalho podem servir como um importante meio de prova testemunhal, visto que conhecem perfeitamente o dia a dia daquele lar, daquela pessoa.

A oitiva da criança e do representante do lar em que vive também se faz um meio de prova bastante importante, na medida em que após iniciar a convivência com o casal, ela irá dizer ao psicólogo indicado pelo juízo as condições em que vive aquele casal e certamente irá manifestar a sua vontade de viver ou não naquele lar.

O art. 131 do Código de Processo Civil preceitua que o juiz apreciará os fatos segundo as regras de livre convencimento, mas deverá atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e, ainda indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Diante disso é possível constatar que a fase probatória do processo de adoção é sem dúvida a mais importante, visto que será neste momento que o juiz conhecerá todos os fatos verdadeiros, cabendo a ele decidir ser favorável ou não pela adoção.

CONCLUSÃO:

Conforme analisado ao longo do presente trabalho, restou demonstrado que na verdade, quando o juiz indefere o pedido de adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo, a sua decisão não poderá ser baseada em um entendimento discriminatório.

O juiz deverá fundamentar a sua decisão baseado nos elementos e na produção das provas que lhe foram apresentadas no decorrer do processo.

No direito brasileiro não há nenhuma norma que impeça a adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo, sendo certo que ao se requerer a adoção, aquele casal deverá demonstrar sob que condições psicológicas e financeiras pretende criar aquele menor. Nunca a sua sexualidade será objeto de análise pelo juiz e seus auxiliares.

Através de estudos e pesquisas realizadas na área, já se comprovou que a adoção de crianças por esses casais não é capaz de interferir ou influenciar na sexualidade do menor.

Por tais motivos conclui-se que ainda é possível encontrar-se decisões que deixam de analisar tão somente os fatos, fazendo juízo de valor a respeito da adoção por casal homoafetivo. Tal fato deve ser rechaçado pela sociedade e até mesmo por outros juízes, não servindo de modo algum como parâmetro para a jurisprudência dominante do país. Isso porque ser homoafetivo não pode servir como excludente ao direito de adotar.

Ademais, a homoafetividade não pode servir de parâmetro de que a pessoa não será capaz de proporcionar um lar digno de amor e harmonia.

REFERÊNCIAS:

- ADONI, Alexandre. Disponível em: <<http://www.igay.com.br/2013-05-25/sou-gay-e-quiero-adotar-veja-como-funciona-o-processo-de-adocao.html>> Acesso em: 30. Nov. 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013.
- BRASIL. Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 27 ago. 2013.
- BRASIL. Lei 5.869/73, Código de Processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 30. nov. 2013.
- CHAVES, Antônio. *Três Temas Polêmicos em Matéria de Adoção de Crianças: Doutrina e Jurisprudência, Visão Interdisciplinar e Noticiário*. Rio de Janeiro: COAD: SC Jurídica: 1999.
- CHERTO, Pedro Carvalhães. *Cartilha da Adoção – Um Ato de Amor*. Disponível em: <<http://www.oabsp.com.br/comissoes2010/direito-adocao/cartilhas>>. Acesso em 20 de novembro de 2013.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual civil e Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 434.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da Homoafetividade*, 2 e. ver. atual., Método: São Paulo, 2013.